

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/005.079/91-18

NCA

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACORDÃO No. 102-29.631

RECURSO No. : 01.068 - IRPF - EXS.: 1987 a 1991

RECORRENTE : ALBERTO BARBOSA NABUCO

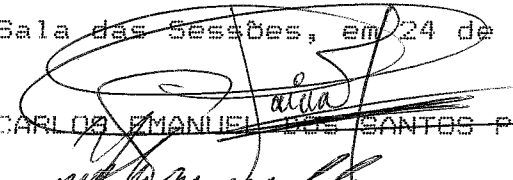
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

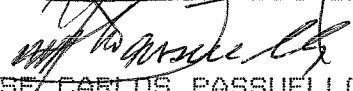
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - Não cabe prorrogação de prazo para a interposição de recurso, por falta de amparo legal para sua concessão. Mesmo que a autoridade administrativa *tenha* recebido tal pedido e não se manifestou sobre ele por tempo suficiente para agredir definitivamente o direito de recurso, não há como, por esta via, reparar a perda de direito imposta ao requerente.

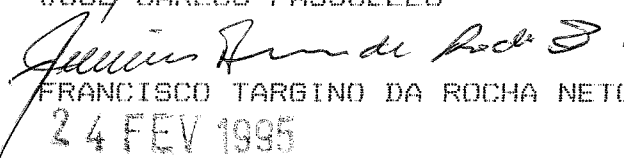
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO BARBOSA NABUCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

PROCESSO Nº. 10580/005.079/91-18

RECURSO Nº.: 01.068

ACORDÃO Nº.: 102-29.631

RECORRENTE : ALBERTO BARBOSA NABUCO

R E L A T Ó R I O

Foi encaminhado a este Colegiado o processo Nº 10580/005.079/91-18, referente a pedido de restituição de interesse do Contribuinte ALBERTO BARBOSA NABUCO, indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Salvador.

O pedido, inicialmente formalizado com base na condição de ex-combatente da FEB, apoiado em declaração firmada pelo Ministério da Marinha com amparo no art. 2º da Lei Nº 5.698, de 31/08/71, Certidão Nº 55/1986, precedida que fora por outra certidão s/ Nº de 16/04/1964 que indicava enquadramento da Lei Nº 1.756/72, teve decisão desfavorável, porquanto o Delegado interpretou o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 restritivamente a condições estabelecidas em outras leis, que não aquelas referidas à situação do requerente.

A decisão monocrática, Nº 142/92 foi levada à ciência do interessado em 02/09/92, via A.R., e recebeu atenção representada por requerimento pedindo prorrogação de prazo por mais 15 dias, para melhor colher elementos para instruir o processo. O pedido de prorrogação de prazo não foi apreciado.

Em 15.10/92, o requerente dirigiu pedido de reconsideração ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em Salvador, relativamente à decisão Nº 142/92 mencionando o processo Nº 10580/006.035/91-70, referente a consulta sobre o mesmo assunto.



E o relatório.

PROCESSO No. 10580/005.079/91-18

ACORDÃO No. 102-29.631

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator

O acolhimento do recurso passa por situação delicada que diz respeito a sua tempestividade.

O requerente, em 02 de setembro de 1992 foi cientificado por via postal do teor da decisão No 142/92 (fls. 19 verso). Em 30 de setembro, ainda no prazo recursal, encaminhou pedido dirigido ao Superintendente da Receita Federal em Salvador, solicitando prorrogação no prazo, por mais 15 dias, "... a fim de melhor colher elementos, para instruir o processo em apreço, ..." e no dia 15 de outubro de 1992 encaminhou nova petição pretendendo receber reconsideração sobre a decisão.

A despeito da posição que adoto regularmente tentando impedir que injustiças sejam cometidas por falhas funcionais, no caso presente, a falta de informação ao contribuinte de que não lhe assistia direito a tal prorrogação de prazo, apesar de se constituir em falha funcional séria, informação esta que deveria ter sido prestada no momento do pedido ou mesmo nos próximos dias antes de se vencer o prazo de recurso, não posso desconsiderar o regime de prazos contemplado no Decreto No 70.235/72 e não vejo como sanar tal falha por medida a meu alcance. O próprio desrespeito estampado na simples desatenção ao pedido de prorrogação deve ser mencionado.



PROCESSO No. 10580/005.079/91-18

ACORDÃO No. 102-29.631

O que é pior, com tudo isto, o requerente acabou prejudicado no seu direito de pleitear a restituição pela via administrativa, restando apenas dois caminhos: o primeiro, pela aplicação da autoridade administrativa, se entender justo o direito do requerente, do artigo 149 do Código Tributário Nacional e o segundo, a via judicial.

Pelo que consta do processo, considerando o desatendimento ao prazo recursal de trinta dias, voto por não conhecer do recurso, intempestivamente interposto.

Brasília, 24 de janeiro de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.